ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO

COORDENADORIA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

NOTA TÉCNICA CONJUNTA MPRS/TCE-RS/MPC-RS/CEPDEC Nº 1 / 2026 SOBRE A ESTRUTURA MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL

1. INTRODUÇÃO

É no município que os desastres ocorrem e a ajuda externa frequentemente pode demorar a chegar. Assim, é de suma importância que o Governo Municipal e a comunidade estejam conscientes da necessidade e promovam a existência de um órgão responsável pela proteção global da população. O nome mais comum para este órgão é Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), mas pode ser outro, desde que preserve as funções essenciais previstas na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), Lei nº 12.608/2012[1].

A criação e a implantação da COMPDEC são competência e obrigação do Poder Executivo Municipal, conforme a PNPDEC e a Lei nº 12.340/2010, art. 3º-A, § 2º, a qual estabelece que os municípios, para se habilitarem à transferência de recursos federais destinados às ações de defesa civil, deverão comprovar a existência e o funcionamento do Órgão Municipal de Proteção e Defesa Civil ou correspondente.

A Defesa Civil Municipal, no âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), é o órgão responsável pelo planejamento, articulação, coordenação, mobilização e gestão das ações de Defesa Civil no âmbito local, com foco na redução de riscos para criar maior resiliência. A estruturação adequada da COMPDEC permite que a

[1] A Lei 12.608/2012 reformulou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, incorporando de modo enfático as fases de prevenção e de proteção a desastres, o que inclui ações que antecipam e mitigam os riscos. As normas anteriores eram focadas mais intensamente nas fases de recuperação e reconstrução.

comunidade possa se preparar e dar resposta eficiente aos desastres, protegendo a vida da população, diminuindo perdas materiais e evitando que desastres afetem o desenvolvimento econômico local, considerando que a incerteza quanto ao risco de desastre não pode ser uma razão para deixar de adotar medidas preventivas e mitigadoras (art. 2º, § 2º, da Lei 12.608/2012).

2. ESTRUTURA MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL

Esta nota trata das condições sem as quais nenhuma defesa civil municipal funciona adequadamente, qualquer que seja o porte do município ou seu perfil de risco. O dimensionamento de equipes e equipamentos e a diferenciação da estrutura segundo o grau de vulnerabilidade do território serão objeto de nota específica. Compreende-se como infraestrutura mínima:

a) a existência jurídica do órgão e seu funcionamento permanente;
b) a designação formal de agente responsável, capacitado e identificável;
c) o conhecimento sistematizado do risco no território; e
d) os meios materiais indispensáveis à operação.

2.1 Existência jurídica e funcionamento permanente

A estrutura da Defesa Civil Municipal deve ser criada por iniciativa do Prefeito, mediante legislação que institua o órgão, estabeleça recursos orçamentários e defina a equipe. A formalização se dá mediante Mensagem à Câmara Municipal, Projeto de Lei de criação da COMPDEC, Decreto de Regulamentação da Lei e Portarias de nomeação dos membros. Trata-se de competência e obrigação do Poder Executivo Municipal, decorrente dos deveres de executar a PNPDEC em âmbito local e de coordenar as ações do SINPDEC no território (art. 8º, I e II, da Lei nº 12.608/2012), além de condição para a habilitação do Município às transferências de recursos federais (art. 3º-A, § 2º, II, da Lei nº 12.340/2010).

Recomenda-se que a COMPDEC seja vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito ou a estrutura que lhe assegure acesso direto à autoridade decisória e capacidade de articulação com as demais secretarias, órgãos setoriais e órgãos de apoio (ver item 2.4). O órgão deve funcionar em caráter permanente, e não apenas durante emergências. A atuação no período de normalidade, com ações de prevenção, mitigação e preparação, é o que determina a qualidade da resposta quando o desastre ocorre.

A instituição da COMPDEC deve ser acompanhada da elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil (art. 3º-A, § 2º, II, da Lei nº 12.340/2010). Os planos de contingência são obrigatórios, especialmente para municípios com histórico ou risco de desastres, e devem ser mantidos atualizados[2]. A Lei Federal nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e a Lei nº 12.340/2010 estabelecem diretrizes para a elaboração desses planos. Recomenda-se que o Município elabore seu Plano de Contingência buscando o apoio da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, órgão de composição ampliada com representantes do SINPDEC local, é recomendado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil para municípios de médio e grande porte ou com recorrência de desastres, não integrando a estrutura mínima aqui tratada.

Por fim, recomenda-se que todos os municípios, independente do porte, estruturem Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC), conforme item 3 abaixo.

2.2 Agente responsável formalmente designado e capacitado

Toda defesa civil municipal deve contar com agente responsável designado por ato formal, publicado e comunicado à Coordenadoria Regional e à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, com indicação de substituto. A identificação inequívoca de quem responde pelo órgão, em qualquer momento, é condição de funcionamento do sistema, pois assim há destinatário certo para alertas, solicitações de apoio e comunicações interinstitucionais.

Recomenda-se que a função seja exercida preferencialmente por servidor efetivo ou, na ausência de cargo específico, por servidor efetivo de carreira correlata formalmente designado, sugerindo-se a criação de gratificação pelo exercício da atividade. A dependência exclusiva de cargos comissionados ou de contratos temporários compromete a continuidade institucional e a memória técnica da COMPDEC diante de mudanças de gestão.

O agente responsável deve dispor de capacitação compatível com as atribuições do órgão, abrangendo a doutrina básica de proteção e defesa civil, o ciclo de gestão de riscos e

[2] "Art. 27. Os PLANCON deverão ser submetidos à avaliação e à prestação de contas anuais por meio de audiência pública com ampla divulgação e atualizados, anualmente, mediante processo de mobilização e participação social, incluída a realização de audiências e consultas públicas." (RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 16.263, de 27 de dezembro de 2024).

de desastres, a operação dos sistemas estadual (SISDC) e federal (S2ID), a leitura de dados hidrometeorológicos e noções de geoprocessamento. Deve ainda ter competência para gestão dos sistemas e acesso a recursos, bem como para coordenar e articular ações com outras secretarias e órgãos municipais. A qualificação permanente dos agentes de proteção e defesa civil é dever dos órgãos do SINPDEC (art. 18, parágrafo único, da Lei nº 12.608/2012) e competência comum dos três entes federativos (art. 9º, V)[3].

Recomenda-se, por fim, que a transição entre gestões seja formalizada, com transferência organizada dos cadastros, planos, registros de ocorrências e demais documentos produzidos pelo órgão.

2.3 Conhecimento do risco e meios materiais indispensáveis

Nenhuma ação de prevenção, preparação ou resposta pode ser planejada sem conhecimento sistematizado dos riscos existentes no território. Recomenda-se que a implantação da COMPDEC seja precedida de levantamento preliminar da situação do município, considerando o histórico de desastres, as vulnerabilidades, as características físicas, a estrutura econômica, a organização da prefeitura, os demais órgãos públicos e privados sediados no município e os recursos disponíveis, em processo que inclua consulta à comunidade.

Esse levantamento deve resultar na identificação e no cadastramento georreferenciado das áreas sujeitas a desastres naturais e tecnológicos (art. 8º, IV, da Lei nº 12.608/2012), contemplando informações sobre vulnerabilidades, população exposta, infraestrutura crítica e histórico de ocorrências. O cadastro deve ser mantido permanentemente atualizado, mediante revisões periódicas e sempre que houver alteração relevante nas condições territoriais, urbanísticas ou ambientais do município.

As informações produzidas pela COMPDEC devem ser integradas aos demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente ao Plano Diretor Municipal, ao ordenamento do uso e ocupação do solo e aos planos setoriais relacionados à gestão de riscos, de modo a fortalecer as ações preventivas e reduzir a exposição da população a situações de risco.

[3] Recomenda-se especialmente os programas de formação em Defesa Civil disponíveis na Escola Virtual de Governo, elaborados pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, de acesso online e gratuito. Conferir o Programa de Proteção e Defesa Civil - Gestão de Riscos (https://www.escolavirtual.gov.br/programa/99) e o Programa de Proteção e Defesa Civil - Gestão de Desastres (https://www.escolavirtual.gov.br/programa/100).

Recomenda-se que as COMPDECs, independentemente do porte, tenham acesso aos seguintes recursos indispensáveis ao seu funcionamento:

- sala e computador de uso dedicado ao órgão, que assegurem local de trabalho identificado, guarda dos registros e acesso aos sistemas SISDC e S2ID;
- equipamento gerador de energia com capacidade suficiente para garantir ou viabilizar a gestão de crise;
- acesso à internet via satélite, considerando que as redes convencionais de comunicação estão entre os primeiros serviços a falhar em situações de desastre, justamente quando o órgão mais precisa operar;
- veículo de uso exclusivo do órgão, com capacidade de acesso a áreas remotas, indispensável às vistorias, ao monitoramento de campo e às ações de resposta, principalmente em municípios com áreas de risco;
- Equipamentos de Proteção Individual básicos para garantir a segurança dos agentes.

Recomenda-se, ainda, que a COMPDEC mantenha canal de contato permanente e amplamente divulgado à população, condição para que a comunicação de riscos e de ocorrências alcance efetivamente o órgão.

2.4 Estrutura de comando e de decisão

A eficácia da resposta depende menos do organograma do que da definição prévia e clara sobre quem decide o quê, em que momento e com base em quais critérios. Situações de emergência são caracterizadas por informação incompleta e tempo escasso, condições em que a indefinição de competências produz atrasos ou omissões. Recomenda-se, por isso, que o Plano de Contingência estabeleça expressamente:

- a metodologia que será empregada para a gestão de crise[4];
- quem recebe os alertas emitidos pelos órgãos estaduais e federais, em regime permanente, e por quais canais;
- quem avalia e valida a informação recebida à luz do cenário local;

[4] A metodologia de gestão de crise adotará como referência o Sistema de Comando de Incidentes (SCI) e o Sistema de Comando em Operações (SCO), conforme referenciais técnicos da FEMA, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), observados, no âmbito estadual, o art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 16.263/2024 e o art. 21 do Decreto Estadual nº 58.486/2025, que regulamenta o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC.

- quem determina o acionamento dos meios de alerta à população e, quando for o caso, a evacuação preventiva;
- quem representa o Município perante os demais órgãos do SINPDEC durante a operação;
- quem substitui cada um desses agentes em suas ausências e impedimentos;
- inventário arrolando as instalações para o gabinete de gestão de crise, especificando locais para o centro logístico, abrigos temporários, zona de pouso para socorro aéreo[5] e outras instalações necessárias.

Considerando que compete ao Município vistoriar edificações e áreas de risco e promover a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis (art. 8º, VII, da Lei nº 12.608/2012), bem como declarar situação de emergência e estado de calamidade pública (art. 8º, VI), recomenda-se que a autoridade competente para determinar a evacuação seja identificada no Plano de Contingência, com critérios objetivos de acionamento previamente definidos, de modo que a decisão não dependa de deliberação construída durante o próprio evento. Os protocolos devem ser construídos de modo que a dúvida opere em favor da proteção da vida.

A cadeia de alerta deve estar descrita de ponta a ponta, do recebimento da informação até a orientação efetiva do morador em área de risco, compreendendo a retransmissão à população, inclusive por sirenes e mensagens via telefonia celular (art. 8º, V-B, da Lei nº 12.608/2012), e o acionamento dos Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC).

Cabe à COMPDEC coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados (art. 8º, II, da Lei nº 12.608/2012). Recomenda-se que essa coordenação alcance os órgãos setoriais municipais, como obras, saúde, assistência social, educação, meio ambiente, e os órgãos de apoio sediados no território, cujas atribuições em situação de emergência devem estar previamente definidas, e não negociadas no curso do evento.

[5] É uma área selecionada e demarcada para pouso e decolagem de helicóptero, possuindo características físicas compatíveis com aquelas estabelecidas pela ANAC para helipontos normais, que pode ser usada, esporadicamente, em condições VMC, por helicóptero em operações aéreas policiais ou de defesa civil, de socorro médico, de inspeções de linhas de transmissão elétrica ou de dutos transportando líquidos ou gases etc. Fonte: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). ANACpédia. Disponível em: https://www2.anac.gov.br/anacpedia/por_por/tr3041.htm

3. ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA E PREPARAÇÃO DA POPULAÇÃO

A participação da sociedade civil constitui diretriz da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (art. 4º, VI, da Lei nº 12.608/2012), e a orientação das comunidades para a adoção de comportamentos adequados de prevenção e resposta, bem como a promoção da autoproteção, figuram entre seus objetivos expressos (art. 5º, XIII e XIV). Nos municípios de menor capacidade instalada, a organização comunitária é a principal fonte de preparação efetivamente disponível no território.

Recomenda-se, por isso, que os Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC) sejam previstos na estrutura mínima de todos os municípios, independentemente do porte, priorizando as comunidades com risco de isolamento. Sua constituição deve ser precedida por preparação e formação, seguidos de ato formal de constituição e registro, com definição do território de abrangência, da coordenação comunitária responsável e do canal permanente de comunicação com a COMPDEC. As organizações comunitárias de caráter voluntário integram o SINPDEC por expressa previsão legal (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 12.608/2012), cabendo ao Município estimular sua atuação e promover seu treinamento conjunto com as comunidades apoiadas (art. 8º, XV).

Como conteúdo mínimo das ações de preparação comunitária, recomenda-se:

- Mapeamento participativo de riscos, incorporando a memória local sobre eventos anteriores (como cotas de inundação alcançadas, rotas de fuga utilizadas, pontos seguros historicamente empregados) ao cadastro de áreas de risco e ao banco histórico de desastres (ver 2.3). O conhecimento acumulado pelas comunidades atingidas tende a permanecer restrito ao âmbito informal, perdendo-se a cada mudança de gestão ou de geração, quando não convertido em registro institucional;
- Exercícios simulados regulares, realizados com a participação da população potencialmente atingida, em conformidade com o Plano de Contingência (art. 8º, XI, da Lei nº 12.608/2012), exigência igualmente imposta aos empreendedores responsáveis por atividades com risco de acidente ou desastre (art. 12-D, IV).
- Cadastro das pessoas em situação de maior vulnerabilidade residentes em áreas de risco - tais como pessoas com mobilidade reduzida, dependentes de

equipamentos médicos, pessoas idosas, crianças, gestantes, pessoas com deficiência, populações indígenas, quilombolas e ribeirinhas - mantido atualizado e destinado especificamente às rotinas de evacuação e ao planejamento dos abrigos provisórios (art. 8º, VIII, e art. 12, IV, da Lei nº 12.608/2012).

- Atividades educativas permanentes em ambiente escolar, observando-se que os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil de forma integrada aos conteúdos obrigatórios (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.608/2012).

Onde houver o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, recomenda-se que seja assegurado assento a representantes das comunidades residentes em áreas de risco e das comunidades atingidas por desastres anteriores, à semelhança da composição prevista para o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (art. 12, § 2º, da Lei nº 12.608/2012). A participação comunitária formalizada em instância deliberativa permite que a definição das prioridades locais de prevenção e preparação incorpore os interesses da população efetivamente exposta ao risco.

4. ORÇAMENTO E FINANCIAMENTO EFICIENTES

A instituição do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil é medida necessária à estruturação do sistema municipal, mas não assegura, por si só, sua efetividade. Para que cumpra sua finalidade, é indispensável a previsão, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de dotações específicas para preparação e resposta, compatíveis com o perfil de riscos e vulnerabilidades locais. A ausência de recursos orçamentários transforma o Fundo em instrumento meramente formal, incapaz de viabilizar ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Nesse contexto, recomenda-se que a COMPDEC participe do processo de elaboração das peças orçamentárias - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e LOA - apresentando o diagnóstico das áreas de risco, as estimativas de custos e o planejamento das ações necessárias ao cumprimento de suas atribuições. A previsão deve contemplar despesas com capacitação de agentes, aquisição e manutenção de equipamentos, elaboração e atualização de estudos e mapeamentos, sistemas de monitoramento e alerta,

campanhas educativas, formação e apoio aos NUPDECs, ações preventivas, resposta a emergências, assistência humanitária e recuperação de áreas atingidas.

Recomenda-se que a Proteção e Defesa Civil disponha de programa ou ação orçamentária própria e identificável, e não de dotações diluídas em outras estruturas, de modo a permitir o acompanhamento da execução pelo próprio Município, pelos órgãos de controle e pela sociedade.

5. PUBLICIDADE DOS INSTRUMENTOS E DOS DADOS

A informação sobre riscos é condição para que a proteção seja eficiente. Compete ao Município manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres (art. 8º, IX, da Lei nº 12.608/2012), objetivo que se articula ao desenvolvimento da consciência sobre os riscos e à promoção da autoproteção (art. 5º, XIII e XIV).

Recomenda-se que o Município mantenha, em seção específica e de fácil localização em seu sítio eletrônico, no mínimo:

- o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil vigente e suas revisões periódicas;
- o mapeamento das áreas de risco, em formato compreensível ao cidadão;
- as rotas de fuga, os pontos seguros e os locais de abrigo previstos;
- os canais de alerta disponíveis e as instruções para acesso e cadastramento;
- os dados de contato permanente da COMPDEC e a identificação do agente responsável;
- os decretos de situação de emergência ou estado de calamidade pública e os respectivos processos de reconhecimento federal;
- os relatórios de avaliação de danos e prejuízos;
- a execução orçamentária das ações de proteção e defesa civil e a prestação de contas dos recursos recebidos.

Recomenda-se, ainda, que a divulgação não se limite ao meio eletrônico. Mapas, rotas e instruções devem ser comunicados de forma visual ostensiva em locais estratégicos e também disponibilizados em formato impresso, bem como serem apresentados em atividades presenciais nas comunidades e escolas, considerando que parcela significativa da população

em área de risco tem acesso limitado à internet e que, durante o desastre, o acesso tende a ser interrompido.

A publicidade dirige-se igualmente aos órgãos de coordenação e de controle. Recomenda-se o registro rotineiro das ocorrências no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2ID) e a comunicação ao Estado e à União sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção e defesa civil desenvolvidas no Município (art. 8º, XIV, e art. 9º, VI, da Lei nº 12.608/2012), inclusive quanto a eventos que não ensejem decretação, de modo a qualificar a série histórica local e a subsidiar futuros pleitos de recursos.

6. CONCLUSÃO

A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) é um órgão indispensável para a segurança da coletividade e o desenvolvimento resiliente do município. A estrutura mínima deve garantir a permanência e a integralidade de suas funções.

O sucesso da Defesa Civil Municipal reside não apenas na sua formalização legal e estrutura física, mas principalmente na sua capacidade de articulação, mobilização de recursos (humanos, materiais e financeiros) e, crucialmente, na atuação efetiva durante o Período de Normalidade. Uma COMPDEC bem estruturada e funcionalmente preparada garante o cumprimento de suas atribuições, desde a coordenação e execução de ações, até a preparação para crises e a minimização dos efeitos adversos de desastres.

7. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC). Área de pouso eventual. ANACpédia. Disponível em: https://www2.anac.gov.br/anacpedia/por_por/tr3041.htm

BRASIL. Lei Nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12340.htm

BRASIL. Lei Nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm

BRASIL. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (Compdec). In: Perguntas frequentes – Proteção e Defesa Civil. Brasília, DF: MIDR, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdr/pt-

br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-frequentes-defesa-civil/coordenadoria-municipal-de-protecao-e.

CALHEIROS, Lelio Bringel; CASTRO, Antonio L. C. de; DANTAS, Maria Cristina. Apostila sobre implantação e operacionalização de COMDEC. 4. ed. Brasília, DF: Ministério da Integração Nacional, Secretaria Nacional de Defesa Civil, 2009. Disponível em: https://www.defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/201511/04145012-apostila-comdec.pdf.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBMDF). Manual de Sistema de Comando de Incidentes. Brasília, DF: CBMDF. Disponível em: https://www.cbm.df.gov.br/downloads/edocman/legislacoes/manuaisoperacionais/manual_sci_livrov6.pdf.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). Metodologia de Sistema de Comando em Operações (SCO). Brasília, DF: Enap. Disponível em: https://bibliotecadigital.enap.gov.br/bitstream/1/8398/2/Metodologia%20SCO.pdf.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). Programa Proteção e Defesa Civil: Gestão de Riscos. Brasília, DF: Enap. Disponível em: https://www.escolavirtual.gov.br/programa/99

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). Programa Proteção e Defesa Civil: Gestão de Desastres. Brasília, DF: Enap. Disponível em: https://www.escolavirtual.gov.br/programa/100.

ESTADOS UNIDOS. Federal Emergency Management Agency (FEMA). IS-200.C: Basic Incident Command System for Initial Response. Disponível em: https://training.fema.gov/programs/independent-study/coursematerials.aspx?code=IS-200.c.

PARANÁ. Coordenadoria Estadual da Defesa Civil. Cartilha para prefeitos: como estabelecer a Defesa Civil no município. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: https://www.defesacivil.pr.gov.br/sites/defesa-civil/arquivos_restritos/files/documento/2020-12/CartilhaparaPrefeitos.pdf.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Complementar nº 16.263, de 27 de dezembro de 2024. Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil - PEPDEC, dispõe sobre o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - SIEPDEC - e dá outras providências. Disponível em: https://defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/202412/30150926-lei-complementar-n-16-263-de-27-de-dezembro-de-2024.pdf

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 58.486, de 27 de novembro de 2025. Regulamenta o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil – SIEPDEC. Disponível em: https://defesacivil.rs.gov.br/upload/arquivos/202512/02101811-materia1351760.pdf

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Relatório de levantamento sobre a legislação, o planejamento, a estrutura institucional e as ações de defesa civil desenvolvidas pelos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: TCE-RS, 2025. Disponível em: https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Relatorio_Defesas_Civis_Municipais.pdf.